TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORPO ESPECIAL-AUDITORIA

PARECER	:	PAR-CORPO ESPECIAL-14728/2011
PROCESSO TC/MS	:	TC/2528/2010
PROTOCOLO	:	977407
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENCAO BASICA E VALORIZACAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO/LADARIO
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL DE 2009
RELATOR	:	OSMAR FERREIRA DUTRA

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB DE LÁDARIO - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2009**, apresentado na forma de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** de responsabilidade do gestor **JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 102/107.

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 109, oportunidade em que apresentou justificativas instruídas de documentos acostados às ff. 115/318.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou o contraditório e ampla defesa instruído das peças segundo às ff. 115/318 e não as considerou suficientes para sanar as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 319/325, manifestando-se da seguinte forma:

"...não está apto a receber aprovação por esta Corte de Contas."

6 – Esta Auditoria, presente ao processo emitiu o Parecer PAR – C.ESP – 05955/2011 às ff. 327/328, concluindo por diligência em virtude da irregularidade exposta no citado parecer, que depois de notificado conforme Ofício à f. 330, o Gestor apresentou justificativas instruídas de documentos segundo às ff. 332/347.

7 – Posto isto, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, reexaminou a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 348/351, manifestando-se da seguinte forma:

"...ratificamos os termos da análise anterior no sentido de que a Prestação de Contas não oferece condições à sua aprovação nesta Corte de Contas".

II – EXAME DE AUDITORIA

8 – Conforme visto na Análise Processual às ff. 102/107 e no Parecer PAR – C.ESP – 05955/2011 às ff. 327/328, ficou constatado **IRREGULARIDADES** no exame destas Contas, que depois de diligenciadas e cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa consoante os documentos às ff. 115/318 e às ff. 332/347, a Inspetoria de Controle Externo por meio da Análise Conclusiva às ff. 348/351, os considerou insuficientes para saná-las, concluindo seguinte forma:

> ***"...ratificamos os termos da análise anterior no sentido de que a Prestação de Contas não oferece condições à sua aprovação nesta Corte de Contas."***

9 – A priori, esta Auditoria se manifesta acerca das **IRREGULARIDADES** abaixo transcritas trazidas à baila pela Inspetoria de Controle Externo, pois em sua opinião estas são fatores para o julgamento destas Contas como **CONTAS IRREGULARES,** por parte deste Tribunal de Contas.

9.1 – IRREGULARIDADES LEVANTADAS PELA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

9.1.1 – ***"1 - Segundo orientações do Ministério da Educação (sub – itens 2.7 e 2.8) o Secretário de Educação deve atuar como Ordenador de Despesas dos recursos do Fundeb, solidariamente com o chefe do Poder Executivo, mediante delegação de competência, na forma do disposto no Artigo 69, § 5º da Lei 9.394/96".***

9.1.1.1 – De acordo com as disposições legais supracitadas não há nenhuma obrigatoriedade do Secretário Municipal de Educação ser o Ordenador de Despesas do Fundeb, já que a delegação de competência é um ato de decisão do Prefeito Municipal, que neste caso, atuou como Ordenador Titular destas Contas, todavia, o fato do referido Secretário não ser Ordenador de Despesas não interfere na consistência da Prestação de Contas.

9.1.2 – ***"2 – Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis no encerramento de 2009 e Ato de Nomeação da referida Comissão".***

9.1.1.2 – De acordo com o ***caput*** do **art. 43** da LCE nº 048/1990 – LOTCE/MS foi solicitado o Inventário de Bens Móveis e Imóveis, entretanto, foi remetido apenas o inerente ao de Bens Móveis conforme visto às ff. 337/347, deixando de ser apresentado o de Bens Imóveis, que no entendimento desta Auditoria não compromete a consistência destas Contas, uma vez que a soma dos saldos das referidas contas de R$ 964.185,32 registrado no Anexo à f. 318 (Balanço Patrimonial do Exercício de

2008) está conciliado contabilmente com suas mutações patrimoniais do exercício R$ 125.200,00 registradas no Anexo à f. 19 (Demonstração das Variações Patrimoniais), em relação ao Anexo à f. 18 (Balanço Patrimonial do Exercício), configurando-se desta forma um saldo no exercício de 2009 de R$ 1.089.385,32.

> **9.1.3 –** ***"3 – Cópia do Instrumento legal que autorizou e definiu os critérios para o pagamento de abono aos profissionais do magistério".***

9.1.1.3 – A cópia do instrumento legal supracitado foi solicitada, de acordo com o ***caput*** do **art. 43** da LCE nº 048/1990 – LOTCE/MS, entretanto, conforme justificou o Gestor à f. 334 não houve qualquer tipo de pagamento de abono aos profissionais do magistério, de modo que esta irregularidade é **inexistente** nestas Contas.

> **9.1.4 –** ***"4 – Lei que instituiu o FUNDEB no âmbito municipal, com base no que estabelece o Inciso IX do Artigo 167 da Constituição Federal."***

9.1.1.4 – A Lei supracitada, foi solicitada de acordo com o ***caput*** do **art. 43** da LCE nº 048/1990 – LOTCE/MS, entretanto, conforme justificou o Gestor à f. 335, no seu entendimento não há necessidade de criação do FUNDEB no Município por meio de Lei específica, com o que esta Auditoria acorda com base no que dispõe a Lei nº 11.494/2007, em que determina a criação do

FUNDEB para o Estado e o Distrito Federal, não exigindo do Município, e, ainda, o fato que não interfere nestas Contas.

> **9.1.5 –** ***"5 – Infringência do Caput do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, por deixar de abrir crédito adicional no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente , montante de R$ 37.780,28, com base em recursos de superávit financeiro do exercício anterior, apurado entre o Ativo Financeiro de R$ 41.564,37 e o Passivo Financeiro de R$ 3.784,10."***

9.1.1.5 – Pelo visto no processo não foi aberto crédito adicional por conta de recursos financeiros disponíveis do exercício anterior na ordem de R$ 37.780,28, conforme dispõe o ***caput*** do **art. 21** da LCF nº 11.494/2007, diligenciado por esta Auditoria por meio do Parecer PAR – C. ESP – 05955/2011 às ff. 327/328, todavia, tal fato não compromete a consistência destas Contas, entretanto configura-se no fato tratar-se de uma **"falta de natureza legal"** prevista no **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990, sujeitando o julgamento destas Contas Regulares com Ressalva.

10 – Posto isto, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

10.1– CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

10.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.

10.2 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

10.2.1 – De acordo com a Análise Conclusiva às ff. 319/325 a Lei Municipal nº 819/2008 - LOA autorizou para o FUNDEB créditos orçamentários na ordem de R$ 5.319.000,00;

10.2.2 – Os créditos adicionais abertos no exercício no montante de R$ 4.960.054,65, conforme visto no Quadro às ff. 28/31 se deram por conta de suplementação e anulação de dotação orçamentária própria no valor de R$ 4.098.558,02 e de anulação de dotação orçamentária de outros órgãos do Orçamento do Município no valor de R$ 861.496,63, alterando o Orçamento do FUNDEB para R$ 6.180.496,63, de acordo com o Anexo às ff. 12/15 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal às ff. 101/127, bem como suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

10.3 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

10.3.1 – De acordo com o Anexo à f. 11(Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita própria para o FUNDEB na ordem de R$ 5.319.000,00 e arrecadado R$ 5.986.568,61, cuja previsão e realização se deram em suas classificações econômicas em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

10.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

10.4.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 6.180.496,43 o FUNDEB executou empenhos de despesas na ordem de R$ 5.851.108,43, que pelo visto no Anexo às ff. 12/15 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram em suas classificações econômicas em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

10.5 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

10.5.1 – O Anexo à f. 17 (Balanço Financeiro) revela que o FUNDEB não recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal e que as disponibilidades de suas receitas orçamentárias próprias foram depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos às ff. 62/70, cumprindo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

10.6 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.6.1 – Conforme revela o Anexo à f. 18 (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo estão equilibradas, pois apresenta Superávit de R$ 173.240,46, apurado pela diferença entre a Disponibilidade Financeira de R$ 335.550,15 e o Passivo Financeiro de R$ 162.309,69, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, sendo que no exercício foi apurado déficit de R$ 135.460,18.

10.6.2 – Conforme disposto do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF e na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999, há transparência e há publicidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto à f. 97/100.

10.7 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

10.7.1 – Cumprimento do **inciso XII** do **art. 60** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e do ***caput*** do **art. 22** da Lei Federal nº 11.494/2007**,** por ter destinado mais de 60% (sessenta inteiros por cento) dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, conforme visto no Anexo às ff. 12/15 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), que revela percentual de gastos de 66,36% (sessenta e seis inteiros e trinta e seis décimos por cento).

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

10.8 – OBRIGAÇÕES LEGAIS - LEI FEDERAL 11.494/2007

10.8.1 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 21,** conforme visto no Anexo às ff. 12/15 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), por ter aplicado os recursos do FUNDEB nas modalidades prioritárias no âmbito do Município, isto é, **ENSINO FUNDAMENTAL** e **EDUCAÇÃO INFANTIL**;

10.8.2 – Cumprimento do **§ 2º** do **art. 21**, por ter deixado R$ 173.240,46 dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, inclusive à complementação da União recebidas nos termos do **§ 1º** do **art. 6º,** para utilização por meio de créditos adicionais no 1º trimestre do exercício subsequente, isto é, menos de 5% (cinco inteiros por cento), conforme apurado pela diferença dentre o Saldo de Disponível e o Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial à f. 18;

10.8.3 – Cumprimento do **inciso I** do **art. 23,** por não financiar despesas não consideradas como de **MANUTENÇÃO** e **DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**, conforme se constata no Anexo às ff. 12/15 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

10.8.4 – Cumprimento do **inciso II** do **art. 23,** de acordo Anexo à f. 19 (Demonstração das Variações Patrimoniais), por não constar operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo FUNDEB para o financiamento de projetos, ações ou

programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica;

10.8.5 – Cumprimento do **Parágrafo único** do **art. 27**, por constar o parecer conclusivo pela aprovação por parte do Conselho Responsável acerca da aplicação dos recursos do FUNDEB demonstrados nesta Prestação de Contas Anuais à f. 74;

10.9 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

10.9.1 – O Balanço Orçamentário à f. 16; o Balanço Financeiro à f. 17; o Balanço Patrimonial à f. 18 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 19 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, constatando-se no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

11 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que a gestão pública do Ordenador de Despesas demonstrada nesta Prestação de Contas Anuais se deu de acordo com a vigente ordem constitucional e legal em conformidade com o **item 10** deste Parecer com **ressalva**, conforme visto nos **subitens 9.1.1.2** e **9.1.1.5**

do **item 9** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS **julgue:**

11.1 – REGULARES COM RESSALVA a **APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB DE LÁDARIO - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2009**, apresentado na forma de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS,** de responsabilidade do gestor **JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

12 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 09 de dezembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

lbg